



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

MONITÓRIA Nº 0002985-87.2020.8.27.2725/TO

AUTOR: EXPEDITO UCHÔA VIANA FILHO

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA** proposto por **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS**, na **AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO**, a que move em seu desfavor **EXPEDITO UCHOA VIANA FILHO**, ambos qualificados na inicial.

Aduz o embargante, em síntese, que:

1- em momento algum firmou qualquer tipo de negócio com o Embargado;

2- chegou ao conhecimento da Presidência da Câmara de Vereadores de Miracema, a recomendação do Controle Interno da casa, para que se realizasse uma tomada de contas especial, tendo em vista que foram detectadas irregularidades acerca da movimentação da conta bancária. Tais irregularidades e discrepâncias foram notadas e verificou-se que a responsabilidade das transações era do então tesoureiro Sr. Marcelo da Costa Gomes, que ocupava o cargo desde 2017, na qual foram tomadas as providências e exoneração do mesmo;

3- que os cheques foram todos sustados, uma vez que apresentam falsificação na assinatura ou destinação diversa da que foi autorizada pelo Presidente da Câmara;

4- as informações acima prestadas são equivalentes às informadas na Ação de Improbidade nº 0002472-56.2019.827.2725, na Ação de Ressarcimento nº 0003714-50.2019.827.2725, na Ação de Busca e Apreensão nº 0002118-94.2020.827.2725, na Ação de Busca e Apreensão nº 0002119-79.2020.827.2725, em que todas versam sobre o rombo causado pelo Sr. Marcelo da Costa Gomes, referente ao período em que atuou como tesoureiro na Câmara;

Expôs seu direito e, ao final, requereu:

1- preliminarmente, pela ilegitimidade passiva e denunciação a lide de Marcelo da Costa Gomes;

2- no mérito acerca da nulidade do título, bem como da caracterização de má-fé e agiotagem.

3- ao final requer a extinção da execução.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Com os embargos, juntou no evento 10, documentos do processo administrativo.

Citado no (evento 11), o **embargado** apresentou **impugnação aos embargos** (evento 13) na qual, em síntese alegou acerca:

1- da legitimidade do requerido para compor a lide, bem como da ausência de má-fé;

2- da desnecessidade de configuração de prestação de serviço, e bem como a veracidade dos fatos;

3- que ao final seja rejeitado os embargos e pela procedência da ação monitoria.

Facultada às partes a oportunidade de produção de provas (evento 16), as partes se manifestaram não ter mais provas a produzir (evento 20/21).

É o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Julgo a lide antecipadamente, por envolver o caso apenas questões jurídicas e por inexistirem outras provas a serem produzidas, além dos documentos já juntados ao processo.

Adequado, pois, o julgamento antecipado, não havendo falar-se em cerceamento do direito de defesa e, logo, inexistência de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o que passo a proceder. Julgar a lide.

III DAS PRELIMINARES

III.I DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS

Como sabido, a legitimidade *ad causam* consiste na qualidade da parte e demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo. Sobre o tema ensina Cândido Rangel Dinamarco, em Instituições de direito processual civil, 4. ed., São Paulo: Malheiros Editores, vol. II, p. 306: [...] Legitimidade *ad causam* é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz.

Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.

Conforme se extrai dos autos, o requerido (embargante) é parte legítima na demanda, no evento 01 (ANEXO 05), verifica-se que o requerido, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, é o emitente de todos os cheques.

A lei 7.357/85 – Lei do Cheque dispõem que:

Da Emissão e da Forma do Cheque Art . 1º O cheque contém:(...)

VI-a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único- A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Deste modo, estando todos devidamente assinados, e emitidos pelo requerido, **REJEITO** o pedido de ilegitimidade passiva.

II.I.II DA DENUNCIÇÃO DA LIDE

Aduz o requerido que seja denunciado a lide MARCELO DA COSTA GOMES.

Ocorre que a Ação Monitória, possui aspectos distintos de outras ações, na qual a produção de provas e alegações tem que ser específicas, não tramitando as especificações de provas como nos outros ritos de conhecimento.

A alegação do requerido é que, em caso de condenação, para que o mesmo efetive a ação de regresso é necessário a denúncia. Ocorre que, uma possível ação de regresso adviria em autos distintos deste, e os cheques estão assinados pelo Presidente da Câmara Municipal e emitidos pela mesma.

Em face do rito aqui praticado, não vislumbro a necessidade de denúncia a lide, tendo em vista também que supostos atos de MARCELO DA COSTA GOMES, já estão em lide em outros autos.

Não há espaço, portanto, nesse rito, e em presença do que foi alegado, para se impor o deferimento da denúncia da lide.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DECISÃO QUE REJEITA PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE A SUPOSTO MANDATÁRIO DO RÉU NO CONTRATO QUE SE



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

BUSCA RECONHECER A NULIDADE. EVENTUAL ATUAÇÃO CULPOSA. DENUNCIÇÃO LASTREADA NO INCISO II DO ART. 125 DO CPC. MANDATÁRIO QUE DEVE RESPONDER PELOS PREJUÍZOS QUE CAUSAR AO MANDANTE EM CASO DE ATUAÇÃO CULPOSA. ART. 667 DO CC/02. ADMISSÃO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE NÃO EXIGE INCURSÃO ANTECIPADA NO MÉRITO DA CAUSA, DEMANDANDO APENAS A PLAUSIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

1- Se o mandatário age com culpa no exercício do mandato que lhe foi outorgado, causando prejuízo ao mandante, será obrigado a indenizar, possibilidade que enseja a denúncia da lide, nos termos do art. 125, II, do CPC, no bojo de demanda em que se pretende declarar a nulidade do negócio jurídico que supostamente foi entabulado por meio de procurador. 2- **A admissão da denúncia da lide deve ser aferida de acordo com os argumentos lançados pelo denunciante, bastando a plausibilidade dos fundamentos, não cabendo imersão antecipada no mérito da demanda secundária que se pretende formar, na medida em que não se confundem a admissão dessa intervenção de terceiro com procedência da demanda de regresso.** 3- **Sendo plausíveis os argumentos ventilados pelo denunciante e não sendo caso de a intervenção do terceiro acarretar acréscimo desmedido de atividade instrutória, [...].**(AGRAVO DE INSTRUMENTO 00211940520188270000. Rel Juíza CÉLIA REGINA REGIS. TURMAS DAS CAMARAS CÍVEIS – TJTO, julgado em 10/12/2018)

Por fim, a preliminar também se confunde com o mérito, deste modo **REJEITO** a denúncia a lide requerida.

II.II MÉRITO

Conforme dispõe o art. 700, do CPC, para o ajuizamento da ação monitória deve haver prova escrita, sem força executiva, a partir da qual pretenda o autor receber soma em dinheiro, entrega de coisa fungível/infungível ou de bem móvel/imóvel, e a entrega de coisa fungível/infungível ou de bem móvel/imóvel.

Reproduzindo-se o citado dispositivo legal:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

§ 1o A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

Entretanto, não é todo e qualquer documento que se presta a "prova escrita" do débito. O documento apresentado pela parte autora de ação monitória deve demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus estabelecido pelo inciso I do art. 373 do CPC.

Para que o documento injuncional sirva ao processamento da ação monitória é preciso que dele se extraia a identificação do crédito alegado pelo autor, mas não que se revista da executoriedade, típica do título executivo.

Não obstante, é possível o ajuizamento da ação monitória mesmo fundada em título imbuído de força executiva, pois, conforme a assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nenhum prejuízo há para o réu, sendo facultado ao credor optar pela ação de execução ou pela ação monitória.

Nesse sentido, destaco diversos precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA POR NOTAS PROMISSÓRIAS NÃO PRESCRITAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, EMBORA POSSÍVEL O AJUIZAMENTO DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Assim como a jurisprudência da Casa é firme acerca da possibilidade de propositura de ação de conhecimento pelo detentor de título executivo - uma vez não existir prejuízo ao réu em procedimento que lhe franqueia ampliados meios de defesa -, pelos mesmos fundamentos o detentor de título executivo extrajudicial poderá ajuizar ação monitória para perseguir seus créditos, não obstante também o pudesse fazer pela via do processo de execução. Precedentes. (REsp 981.440/SP, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282, 356-STF E 211-STJ.COISA JULGADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AVAL. CAMBIAL VINCULADA A CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA. VALIDADE. SÚMULA N.300-STJ. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. POSSIBILIDADE. MORA.ENCARGOS ILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO. (...) 4. Ao credor portador de título executivo extrajudicial é lícita a escolha entre procedimento monitório e a execução. Precedentes. (AgRg no REsp 795.071/PR,Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento firme no sentido de que, embora disponha de título executivo extrajudicial, cabe ao credora escolha da via processual que lhe parecer mais favorável para a proteção dos seus direitos, desde que não venha a prejudicar o direito de defesa do devedor. (AgRg no REsp 453.803/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 06/10/2010).

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS RECORRIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação monitória pode ser instruída por título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (REsp 1079338/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA).

No caso dos autos, observa-se que os fundamentos da ação são:

1- Cheques emitidos pela CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, conforme se extrai do (evento 01 INIC1; ANEXO5).

MIRACEMA DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 37.419.363/0001-76, situado na Rua Hozana G Cavalcante QC, 155 - S Santa Filomena, Miracema do Tocantins - TO, 77650-000, pelos fatos e direito que passo aduzir

I – Dos Fatos:

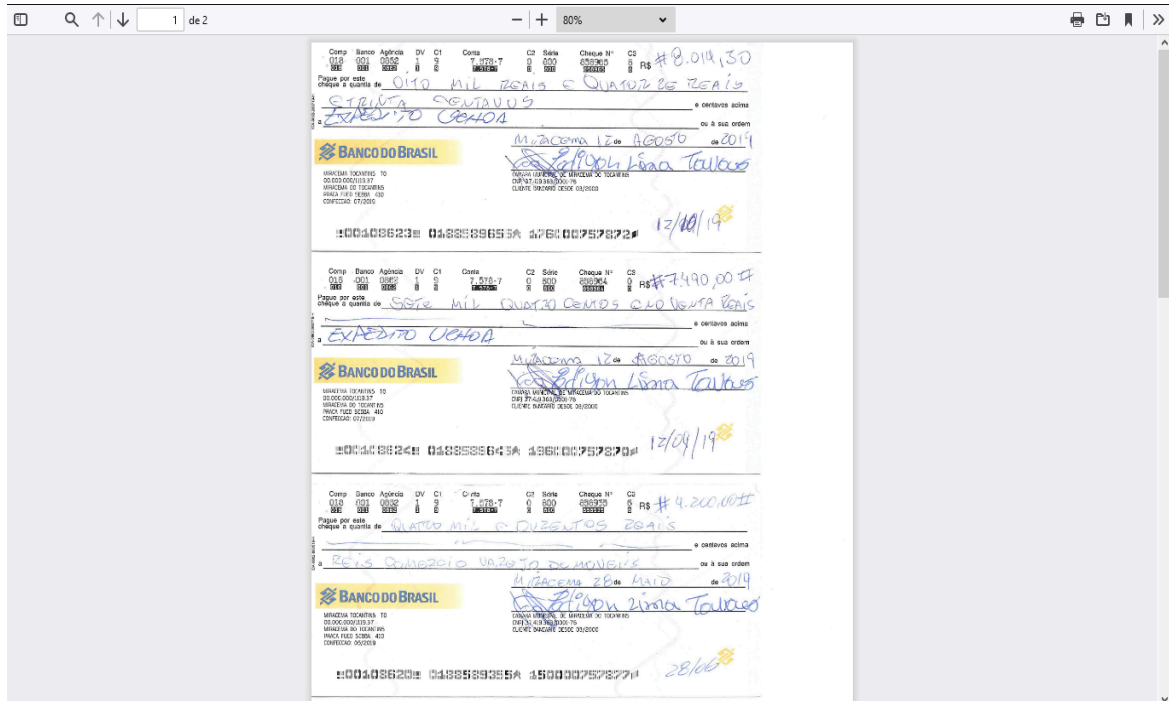
O Requerente é Credor da Requerida na quantia de **RS 21.317,20 (Vinte e um mil, trezentos e dezessete reais e vinte centavos)**, valor já acrescido dos juros de mora de 1% a.m, correção monetária pelo índice do INPC (IBGE), conforme demonstrativo abaixo atualizado até 11/03/2020.

| Cheque nº | Valor RS Cheque | Emissão | Pré datado | Periodo | RS Juros Mora 1% | RS INPC 2.75% |
|--|----------------------|------------|------------|---------|---------------------|-------------------|
| 858935 | R\$ 4.200,00 | 28/05/2019 | 28/06/2019 | 9 meses | R\$ 378,00 | R\$ 115,64 |
| 858964 | R\$ 7.490,00 | 12/08/2019 | 12/09/2019 | 6 meses | R\$ 450,00 | R\$ 143,06 |
| 858965 | R\$ 8.014,30 | 12/08/2019 | 12/10/2019 | 5 meses | R\$ 400,50 | R\$ 125,70 |
| Total RS | R\$ 19.704,30 | | | | R\$ 1.228,50 | R\$ 384,40 |
| JUROS DE MORA + REAJUSTE INPC R\$ 19.704,30 + R\$ 1.228,50 + R\$ 384,40 = R\$ 21.317,20 | | | | | | |

O cheque emitido pela Requerida é no seguinte processo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM



Pois bem, mesmo em face as provas apresentadas, verifico pela improcedência da inicial, e acolhimento dos embargos.

Explico.

Conforme alega o embargante e em consonância com a legislação, verifico que a causa de pedir na ação monitória do cheque prescrito será a própria *causa debendi*, ou seja, o negócio jurídico que dá origem à emissão do cheque. Presente também a sua admissibilidade, conforme dispõe o artigo 700, §6º do CPC.

Desta feita, verifica-se que a própria jurisprudência aponta que:

O Tribunal a quo, ao analisar o mérito recursal, embora tenha se reportado à causa debendi, fê-lo no sentido de que basta a prova escrita configurada na apresentação dos cheques prescritos a instruir a demanda originária, que far-se-à presente a causa de pedir, ou seja, superada a aludida complementação da relação jurídica que originou o débito, conforme entendera o magistrado de primeiro grau.[...] Nada além, sem mais delongas, em relação à arguida necessidade de exposição dos fatos jurídicos, porquanto estes se apresentam enfeixados aos fundamentos jurídicos no procedimento especialíssimo da monitória. Apresenta-se, pois, satisfeito o elemento objetivo da demanda, qual seja, a causa de pedir, na forma abalizada pela teoria da consubstanciação, adotada pelo Código de **Processo Civil. [1]**

A causa de pedir (*causa petendi*), também denominada como razão do pedido, pode ser definido rapidamente como o conjunto dos fundamentos apresentados ao juízo, composto pelos fatos e fundamentos jurídicos a eles aplicáveis [2]. De maneira perfunctória, é

0002985-87.2020.8.27.2725

2714190.V8



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

possível afirmar que a causa de pedir é o motivo em virtude do qual a parte autora se dirige ao Poder Judiciário.

A necessidade de o autor declinar à exordial a causa de pedir que arrima o seu pleito é evidente. Nesta linha, o contraditório e a ampla defesa são desenvolvidos dentro dos limites propostos pelo autor ao no momento do aforamento da ação, estabelecidos por meio do declínio dos elementos identificadores da ação e também o objeto e a extensão da prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. EMBARGOS À MONITÓRIA. CAUSA DEBENDI. POSSIBILIDADE. TÍTULO EMITIDO COMO GARANTIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MONITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Embora não seja exigida a prova da origem da dívida para a admissibilidade da ação monitória fundada em cheque prescrito, nada impede que o emitente do título discuta, por meio de embargos à monitória, a causa debendi. 2. Não há provas de que o negócio jurídico que deu origem à emissão da cártula (realização de um projeto de arquitetura de calçamento de passeio público), foi efetivamente realizado. 3. Recurso conhecido e improvido. (AP 0000972-84.2016.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, Rel. em substituição Juiz Zacarias Leonardo, 2ª Tuma, 1ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2017)

O pleito é legítimo, nos termos da súmula 299/STJ "*É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito*". A obrigação decorrente da emissão do cheque é irrefutável, configurando um título de crédito que autoriza, inclusive, a execução direta. Na verdade, as cártulas somente estão sendo cobradas por meio de ação monitória em razão da prescrição como título executivo.

E justamente por isso, por ser o cheque um título de crédito abstrato, independente da situação jurídica que lhe deu causa.

A alegação de autonomia e independência do título de crédito não impede a discussão sobre a causa *debendi*. É que via de regra o cheque não tem qualquer vinculação com o negócio jurídico subjacente, **mas a jurisprudência tem admitido a mitigação dos princípios norteadores dos títulos de crédito, quais sejam, a abstração, a autonomia e a literalidade, quando o emitente comprovar vício na assunção da dívida representada pelo título cambial**, que ocorre no caso em tela.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, o autor da ação monitória não precisa, na exordial, mencionar ou comprovar a relação causal que deu origem à emissão do cheque prescrito, todavia nada impede o requerido, em



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

embargos à monitoria, discuta a causa *debendi*, cabendo-lhe a iniciativa do contraditório e o ônus da prova - mediante apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS - EMBARGOS MONITÓRIOS PARA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI - RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS -DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA DA AUTORA/EMBARGADA.1. "Em ação monitoria fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula" (REsp 1094571/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 04/02/2013, DJe 14/02/2013). 2. **No entanto, embora não seja exigida a prova da origem da dívida para admissibilidade da ação monitoria fundada em cheque prescrito, nada impede que o emitente do título discuta, em embargos monitorios, a causa debendi.** 3. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau admitiu a ação monitoria, mas julgou procedentes os embargos monitorios, por entender não demonstrada a origem da dívida. Não pode esta Corte, pois, na via estreita do recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos para chegar a conclusão distinta, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.4. Não cabe falar em autonomia de títulos prescritos, uma vez que, com a prescrição, desaparece a abstração decorrente do princípio da autonomia e opera-se a perda da cambiabilidade do título.5. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no REsp 1115609/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

E o caso dos autos é destes que autorizam a análise do aspecto jurídico do negócio vinculado ao título de crédito.

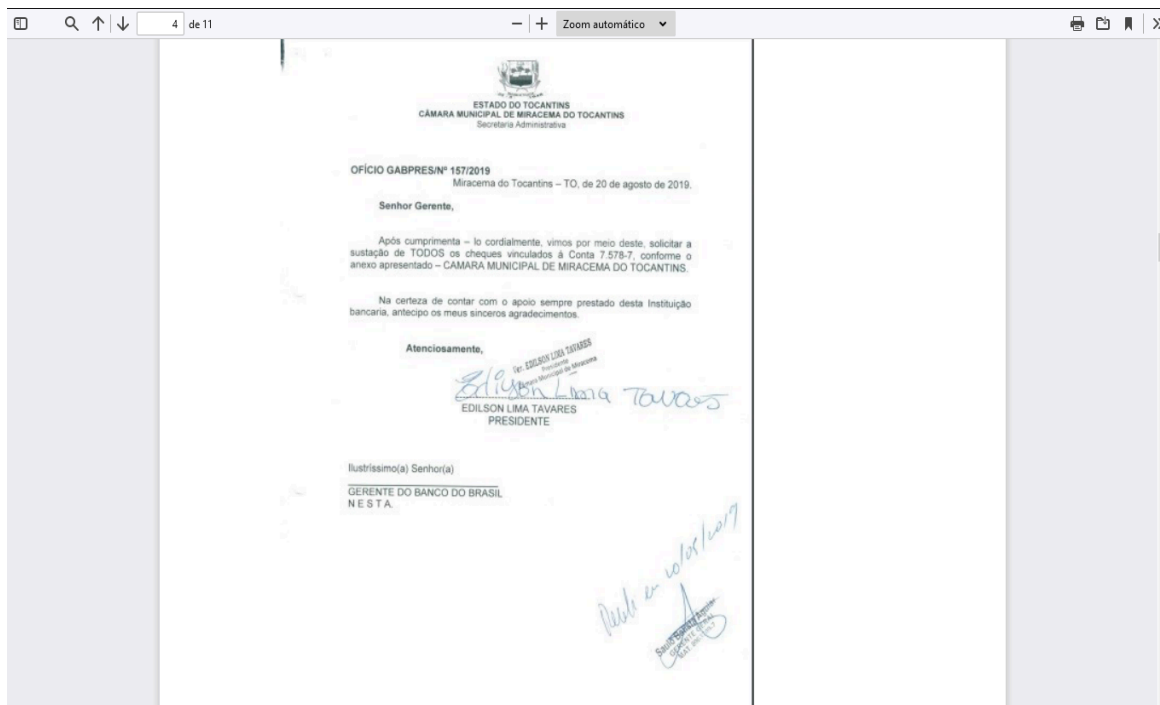
Inexiste nos autos a prova de que ocorreu relação de prestação de serviço, ou similar, para determinar a origem do título executivo. O que se extrai dos autos é que os cheques foram sustados ou revogados em virtude de roubo, furto ou extravio.

Verifico ainda que ocorreu a apuração de supostas fraudes em relação aos cheques da CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA DO TOCANTINS, inclusive com lides em andamento, a respeito: Ação de Improbidade nº 0002472-56.2019.827.2725, Ação de Ressarcimento nº 0003714-50.2019.827.2725, Ação de Busca e Apreensão nº 0002118-94.2020.827.2725, Ação de Busca e Apreensão nº 0002119-79.2020.827.2725.

Em razão disso, foram todos os cheques, sustados ou revogados em virtude de roubo, furto ou extravio (evento 10 EMBMONIT1).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM



Deste modo, levando em conta que o embargado não apresenta nos autos a finalidade com que foram emitidos os cheques que estão em sua posse, por se tratar de bem público, e a única alegação se refere a relações financeiras pessoais, com o então Tesoureiro da Câmara Municipal de Miracema, tenho pelo acolhimento dos presentes embargos e rejeição da ação monitória, por consequência.

- DA AGIOTAGEM

Alega também o embargante que existe nos autos a prática de agiotagem e assim da litigância de má-fé.

Pois bem, em face das alegações apresentadas de forma genérica, tenho que os pedidos não devem prosperar nesse ponto.

Explico.

Do Decreto nº22.626, de 1933, observa-se que a prática da agiotagem caracteriza-se pela cobrança de juros exorbitantes superiores ao dobro da taxa legal (artigo 406 do CC c/c artigo 161, §1º do CTN), com a finalidade de se obter vantagem, mediante simulação ou prática tendente a ocultar a verdadeira taxa exigida.

Cumpra salientar que o referido decreto e a Medida Provisória nº2.172-32, de 2001, determinam que as estipulações referentes à agiotagem são nulas, devendo o juiz ajustá-las à medida legal. Ocorre que a prática da agiotagem demanda robusta comprovação, não podendo, especialmente em razão do seu caráter ilícito, ser presumida ou admitida com base em meras alegações genéricas ou em provas vagas e imprecisas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Destaque-se, ainda que, segundo o disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.172-32, de 2001, a inversão do ônus da prova somente deve ser considerada nos casos em que houver indícios suficientes da prática da agiotagem pelo credor, o que não ocorre na hipótese.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CHEQUE SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. AGIOTAGEM. INEXISTÊNCIA. **Em se tratando de alegação de agiotagem, de acordo com o disposto no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.172-32, a inversão do ônus da prova somente deve ser aplicada nos casos em que houver indícios suficientes da prática da agiotagem pelo credor, o que no caso incorre, pois meras alegações não se prestam para emprestar verossimilhança ao suposto direito invocado. [...] Não tendo o embargante/demandado, nos embargos monitorios, provado a prática de agiotagem, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, do NCPC), impõe-se a constituição do título executivo judicial em favor do credor. [...]"** (TJ/RS, AC: 70078212313 RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO DA CAUSA DEBENDI PELO AUTOR. **PRÁTICA DE AGIOTAGEM. ÔNUS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Inexiste cerceamento de defesa quando o magistrado proporciona prazo razoável para indicação de provas que pretendem produzir, não havendo que se falar em nulidade processual pela desídia exclusiva da parte. Igualmente, não incorre em cerceamento de defesa o julgamento imediato da lide que prescinde da realização de provas, porquanto inexistem elementos indiciários mínimos a corroborar a tese de defesa. [...] 4. **O pedido de condenação do apelante em litigância de má-fé é incabível, porquanto não há comprovação da prática de ato processual ilícito por parte do recorrente (alteração da verdade dos fatos), eis que valer-se de medida processual prevista em lei (recurso de apelação), não configura litigância de má-fé.** 5. **Recurso conhecido e improvido.** (APELAÇÃO CÍVEL 00221947420178270000. Rel Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE. TURMAS DAS CAMARAS CÍVEIS – TJTO, julgado em 20/09/2018).

Sem maiores delongas, a despeito de toda a argumentação tecida pela embargante, este não logrou êxito em trazer aos Autos provas efetivamente palpáveis e minimamente seguras da alegada prática de agiotagem, ou seja, não se desincumbiu do ônus imposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Deste modo, não vislumbro nestes autos, a litigância de má-fé, nem agiotagem, se tratam de alegações genéricas que necessitariam de provas robustas.

Por fim, a procedência parcial dos pedidos, com a rejeição da inicial da ação monitória é à medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 702 CPC, **CONHEÇO** dos embargos à ação monitória, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **ACOLHO EM PARTE**, e **julgo extinto o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

INACOLHO as preliminares de ilegitimidade passiva do requerido, bem como de denunciação da lide, conforme fundamentação supra.

INACOLHO os pedidos de reconhecimento de agiotagem e litigância de má-fé, em face das alegações genéricas.

ACOLHO o pedido de extinção da ação monitória, por consequência, **REJEITO** a pretensão inicial da referida ação, conforme o exposto.

CONDENO o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios cujo valor arbitro em 10% do valor dado à causa atualizada, nos termos do art. 85, §4º, III, do CPC.

Cumpra-se conforme Provimento nº 9/2019/CGJUS/TO.

Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, art. 496, III, §4º do CPC.

Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com homenagens de estilo.

Certificado o trânsito em julgado, tudo cumprido, dê-se baixa aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema eProc.

[1] Superior Tribunal de Justiça. 1018177 RS 2007/0299869-9. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Julgamento 04 mar. 2008. Nesse sentido também: Superior Tribunal de Justiça. REsp 798.115/ES. Relator: Ministro João Otávio De Noronha. Julgamento 09 abr. 2008.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

[2] WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: Teoria Geral do Processo e Processo do Conhecimento**. 9. ed., rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 128.

Documento eletrônico assinado por **ESMAR CUSTODIO VENCIO FILHO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2714190v8** e do código CRC **24464849**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ESMAR CUSTODIO VENCIO FILHO

Data e Hora: 17/5/2021, às 17:37:24

0002985-87.2020.8.27.2725

2714190 .V8